

§ 2.º O disposto no parágrafo anterior poderá ser alterado quando imperiosas circunstâncias de ordem internacional o exigiam.

§ 3.º O Governo poderá acreditar embaixadas e missões especiais por ocasião de solenidades excepcionais em país estrangeiro.

Art. 5.º Aos cônsules adjuntos a que se refere o artigo 44.º do decreto n.º 16:822, de 2 de Maio de 1929, poderá ser confiada, a título temporário, a gerência de consulados de 4.ª classe, sempre que as conveniências de serviço o exigiam, ouvido previamente o Conselho do Ministério.

Art. 6.º Os primeiros contínuos e correios serão escolhidos de entre os segundos contínuos e estes serão sempre cidadãos portugueses por nascimento, que saibam ler e escrever e que tenham cumprido as leis do recrutamento militar.

§ único. O provimento das vagas de segundo contínuo será feito livremente, de conformidade com o disposto neste artigo, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Art. 7.º O disposto no artigo 9.º do decreto n.º 22:507, de 11 de Maio de 1933, poderá ser aplicado, sob proposta votada por unanimidade pelo Conselho do Ministério, com dispensa do artigo 90.º do decreto n.º 16:822, de 2 de Maio de 1929, nas promoções a categorias inferiores a Ministro de 2.ª classe dos funcionários que contem, pelo menos, oito anos de efectivo serviço.

Art. 8.º Os actuais adidos de legação logo que tenham mais de dez anos de bom e efectivo serviço, atestado pelos respectivos chefes, poderão ser admitidos ao quadro do Ministério dos Negócios Estrangeiros com a categoria de terceiros secretários de legação ou de cônsules de 3.ª classe, mediante concurso cujas provas e formalidades serão reguladas em diploma especial.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Fevereiro de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Caeiro da Mata.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Repartição de Marinha

Decreto n.º 25:058

Considerando que ao Governo Português, por intermédio do Departamento Marítimo da colónia de Angola, foi feita a doação da embarcação salva-vidas denominada *Tramp*, que fez a viagem da Alemanha a Angola, embarcação que, segundo as informações chegadas ao Ministério das Colónias, os serviços de marinha repararam e salvaram de uma perda total;

Considerando que a estes serviços pode ser muito útil a embarcação referida, que entrou na posse do Estado;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo § 2.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, por motivo de urgência, o Ministro das Colónias decreta e en promulgo o seguinte:

Artigo único. É isenta de direitos aduaneiros em Angola a embarcação salva-vidas denominada *Tramp*, doada pelo seu proprietário ao Governo Português.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Paços do Governo da República, 18 de Fevereiro de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar—Armindo Rodrigues Monteiro;*

Direcção Geral das Colónias do Oriente

2.ª Repartição

Portaria n.º 8:009

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 13.º e seus parágrafos da Carta Orgânica do Império Colonial Português, rejeitar, conforme a opinião manifestada pelo Conselho Superior das Colónias no seu parecer n.º 604, o artigo 11.º do diploma legislativo n.º 651 do Estado da Índia, que pôs em vigor o Código das Comunidades e foi publicado no suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 40, de 20 de Maio de 1933.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» do Estado da Índia.

Ministério das Colónias, 18 de Fevereiro de 1935.—
O Ministro das Colónias, *Armindo Rodrigues Monteiro.*

Direcção Geral das Colónias do Ocidente

Repartição de Angola e S. Tomé

2.ª Secção

Decreto n.º 25:059

A tabela n.º 1 dos vencimentos anuais de categoria e de exercício dos funcionários e empregados dos quadros dos serviços públicos da colónia de Angola, anexa ao decreto n.º 23:940, de 31 de Maio de 1934, fixou, no seu n.º 20, ao chefe dos serviços de cadastro os seguintes vencimentos:

De categoria	15.600,00
De exercício	28.200,00
Total	43.800,00

Estes mesmos vencimentos foram designados àquele chefe no quadro n.º 1, do pessoal dos quadros da Repartição dos Serviços de Cadastro, da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da colónia de Angola para o corrente ano económico—colunas dos «Vencimentos individuais»; mas na coluna do «Total por classes» do mesmo quadro, em vez dos referidos 43.800,00, figuram, com uma diferença para menos de 5.400,00, apenas 38.400,00, importância que foi considerada no total, e que, conforme o artigo 318.º, n.º 1), alínea a), da mesma tabela de despesa, não poderá ser ultrapassada.

Considerando que se trata de um lapso que se torna necessário remediar;

Atendendo ao que propôs o governador geral de Angola;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, e por motivo de urgência, o Ministro das Colónias decreta e en promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os vencimentos do chefe dos serviços de cadastro da colónia de Angola são os constantes da tabela n.º 1 dos vencimentos anuais de categoria e de exercício dos funcionários e empregados dos quadros dos serviços públicos da colónia de Angola, anexa ao decreto n.º 23:940, de 31 de Maio de 1934, no total de 43.800,00.